

DESPACHO Nº 302/2022/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA

Processo nº 25351.903283/2022-16

Assunto: **Despacho de Autorização para concessão de repactuação**

1.

Contrato:	24/2018
Contratada:	DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Unidade Organizacional Demandante (UOD):	GELOG
Resumo do Objeto:	Auxiliar de Arquivo e Contínuo
Data de início dos efeitos financeiros da repactuação	01/01/2022

DO OBJETIVO

2. Este despacho tem por objetivo analisar e fornecer ao Ordenador de Despesas subsídios relacionados aos aspectos técnico-financeiros do contrato, que avaliará e decidirá acerca do pedido de recomposição dos preços inicialmente ajustados.

3. Destaca-se que, conforme se observa, o contrato em questão tem por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

4. A preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é medida que se impõe por força da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.666/1993 e da IN SEGES/MP Nº 05/2017. No caso em questão, haja vista tratar-se de serviço continuado prestado mediante cessão de mão de obra, a efetivação do citado mandamento legal opera-se pela repactuação do valor ajustado, cuja finalidade é a manutenção do valor real avençado quando da apresentação da proposta.

5. Importante ressaltar que trata-se de 5º Termo de Apostilamento do contrato em questão.

DOS FATOS

6. Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da avença, a contratada, apresentou os seguintes pedidos:

6.1. Repactuação conforme a CCT 2022 SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, n.º registro DF000015/2021 (SEI 1770171)

DA ANÁLISE E FUNDAMENTO LEGAL

7. A Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, assegura o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo, ao prescrever que nas contratações deverão ser mantidas as condições efetivas das propostas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

8. Em atenção ao dispositivo supracitado, em 1993, objetivando conferir efetividade ao texto constitucional, promulgou-se a Lei Federal 8.666/93. O diploma legal, dentre outras coisas, trouxe em seu artigo 40, de forma expressa, o mecanismo a ser adotado com vistas à manutenção da condição efetiva da proposta quanto ao valor real do preço cotado pelo contratado na fase licitatório que antecedeu a avença firmada. Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e incidirá, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

9. Posteriormente, em 2001, por ocasião da implementação do plano real, foi editada a Lei 10.192, que nos artigos 2º e 3º também tratou da questão dos reajustes contratuais nos seguintes termos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº. 8.666/1993.

10. Lado outro, a repactuação restou disciplinada na já mencionada IN SEGES/MP nº 05/2017, que nos artigos 53 a 61 pormenoriza as situações de seu cabimento e os procedimentos para sua aplicação. A saber:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de **serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir. (g.n.)

11. Partindo deste arcabouço normativo, é possível estabelecer os requisitos que dão ensejo à aplicação do instituto da repactuação, os quais, se verificados nos autos impõem à administração contratante um poder-dever.

12. Desta feita, antes de procedermos à análise de mérito do que requereu a contratada, faz-se necessário especificar os requisitos que darão norte ao posicionamento da administração:

a) O objeto do contrato é serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da legislação citada (art. 54 da IN SEGES/MDG nº 05/2017)?

b) O edital e o contrato preveem repactuação (art. 53 da IN SEGES/05/2017)?

c) Verificou-se o transcurso de, no mínimo, um ano, contado das datas do

orçamento aos a proposta se referir, ou da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação? (arts. 54 e 56 da IN 05/2017)?

d) Houve demonstração analítica do aumento dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo (art. 57 da IN 05/2017)?

13. Apresentados os pressupostos a serem perquiridos nos autos para verificação do direito ao que reclamou a Contratada, cumpre analisarmos cada um individualmente.

Continuidade do serviço

14. A rigor, vencida a fase licitatória e assinado o contrato, a verificação material da natureza continuada do serviço é feita mediante o exame do dispositivo legal dado como fundamento da duração do ajuste.

15. *In casu*, como pode ser constatado no contrato em análise (SEI!1774853), foi pactuado que a vigência da avença seria de 01/10/2018 até 03/02/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de vigência da contratação inicial.

16. Assim resta cumprido o primeiro requisito do item 12.

17. Importante lembrar que o referido contrato trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, de remanescente de serviço, em consequência de rescisão contratual, com base no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Previsão contratual

18. A repactuação dos preços está prevista na cláusula décima primeira do contrato (SEI!1774853).

19. Assim, resta cumprido também o segundo requisito listado no item 12 deste Parecer.

Interregno mínimo de 01 (um) ano e contagem da anualidade

20. Como já mencionado, a aferição da existência do direito/obrigação à repactuação está condicionada também quesito temporal, como delineado no Art. 54 da IN SEGES Nº 05/2017.

21. Discorrendo acerca do pressuposto temporal, Lucas Rocha Furtado, *in* Curso de Licitações e Contratos Administrativos, leciona que o interregno mínimo de um ano previsto no texto da IN deve ser contado tendo como referencial a data da proposta ou data do orçamento, *verbis*:

Na repactuação, o interregno mínimo de um ano pode ser contado da data da proposta ou **da data do orçamento a que a proposta se referir**, conforme igualmente disponha o edital da licitação e o contrato. Nesta última hipótese, **o orçamento deve referir-se à data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente** que estipule o salário vigente à época da apresentação da proposta. (g.n.)

22. A possibilidade de repactuação nesses termos não está adstrita ao entendimento de Lucas Rocha, mas também está prevista na citada Instrução Normativa:

Art. 55. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II – da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

23. Assim sendo, no presente caso concreto, **há viabilidade jurídica para repactuar os salários e vale alimentação**, consoante definido na Convenção Coletiva que o motivou, conforme SEI n.º 1770171 .

24. Desta maneira, resta atendido o terceiro requisito listado no item 12 deste parecer.

Demonstração analítica do aumento dos custos

25. Atendendo ao disposto no art. 57 da IN SEGES/MP N° 05/2017, por ocasião do pedido de repactuação contratual, a Contratada, como já citado, encaminhou a nova convenção coletiva de trabalho que motiva seu pedido, bem como planilhas demonstrativas da variação dos custos, juntadas aos autos sob o número SEI! n.º 1769263 e 1769264. A demonstração analítica será tratada mais adiante neste documento.

26. Portanto, observa-se que resta atendido o quarto requisito listado no item 12 deste Parecer.

DA ANÁLISE FINANCEIRA

27. Considerando que a empresa solicitou a repactuação dos salários os cálculos serão todos realizados em planilha.

28. Assim, a demonstração da variação dos custos apresentada pela contratada foi analisada por esta GECOP mediante a elaboração de nova planilha de custo e formação de preços, como pode ser verificado no documento SEI 1784569.

29. Da análise das planilhas de custo e formação de preços encaminhadas pela Contratada, verificou-se que as despesas que oneraram o contrato foram àquelas atinentes a salários e vale alimentação, conforme resumo a seguir:

29.1. Estabelecimento de repactuação com novo **piso salarial**, consoante cláusula terceira e quarta da CCT 2022, garantindo um reajuste linear de 10% (dez por cento) com efeitos a partir de 01/01/2022.

VALOR ATUAL				
DESCRIÇÃO	VALOR POR POSTO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (12 MESES)
Auxiliar de arquivo	R\$ 4.673,81	20	R\$ 93.476,20	R\$ 1.121.714,40
Contínuo	R\$ 3.544,52	7	R\$ 24.811,64	R\$ 297.739,68
VALOR GLOBAL			R\$ 118.287,84	R\$ 1.419.454,08
VALOR CCT 2022				
DESCRIÇÃO	VALOR POR POSTO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (12 MESES)
Auxiliar de arquivo	R\$ 5.122,27	20	R\$ 102.445,40	R\$ 1.229.344,80
Contínuo	R\$ 3.872,30	7	R\$ 27.106,10	R\$ 325.273,20
VALOR GLOBAL			R\$ 129.551,50	R\$ 1.554.618,00

30. O auxílio-alimentação passou de R\$ 35,31 (trinta e cinco reais e trinta e um

centavos) para R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

31. Como já mencionado acima, juntou-se aos autos planilha detalhada dos cálculos que levaram aos novos valores contratuais, bem como a demonstração dos efeitos financeiros do referido reajuste ao longo do período futuro de execução do mesmo.

32. Assim, tem-se a seguir o demonstrativo dos efeitos financeiros a partir da data de ocorrência do fato gerador que deu causa ao reajustamento de preços:

CÁLCULO DO EFEITO FINANCEIRO				
CRONOGRAMA	DIAS	VALOR ATUAL	VALOR REPACTUADO	DIFERENÇA
2022				
janeiro	30	R\$ 118.287,84	R\$ 129.551,50	R\$ 11.263,66
fevereiro	3	R\$ 11.828,78	R\$ 12.955,15	R\$ 1.126,37
Sub-total				R\$ 12.390,03
Total da Repactuação				R\$ 12.390,03

33. Observando as planilhas acima, temos que o valor total a ser incrementado ao contrato mediante o presente repactuação é de **R\$ 12.390,03 (doze mil trezentos e noventa reais e três centavos)**.

34. Todo este montante, dado que o contrato em voga **já teve sua vigência expirada em 03/02/2022**, **refere-se ao retroativo** que, em princípio, a empresa faz jus em razão da data definida como início de seus efeitos financeiros.

35. **No que tange ao retroativo** citado acima, cumpre esclarecer que a competência para aferir o valor real que a empresa poderá faturar é da fiscalização do contrato. Isso porque, na apuração deste numerário deve-se verificar se em cada um dos meses referentes ao período a ser pago houve glosa de qualquer natureza, o que sendo constatado, induz à necessidade do ajuste equivalente no faturamento dos retroativos da repactuação.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

36. Quando questionada acerca da disponibilidade orçamentária da Agência para fazer face a esta despesa, a GEFIC, por meio do documento SEI 1777106 asseverou que há disponibilidade de créditos orçamentários para o custeio do reajuste.

DO POSICIONAMENTO DA GECOP

37. A despeito de concluirmos pela viabilidade de concessão da repactuação em análise, trata-se de um direito do contratado que tem a natureza de assunção de despesa, razão pela qual o ato está condicionado à manifestação do ordenador de despesas da Agência.

38. Desta feita, sugere-se a remessa do processo ao Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira para que este, no exercício de seu encargo de Ordenador de Despesas, delibere pela edição ou não do ato de repactuação contratual.

39. **Por fim, caso o Ordenador de Despesas autorize a repactuação, o processo deverá ser encaminhado à GEFIC** para emissão de notas de empenho no valor de **R\$ 12.390,03 (doze mil trezentos e noventa reais e três centavos)** para execução no corrente ano.

40. No presente caso, como já dito, o contrato encontra-se encerrado, **razão pela qual não foi elaborada minuta de apostilamento**, dado que é juridicamente inviável

apostilar um ajuste que já não está mais vigente. Entretanto, imperioso reconhecer que a ausência do apostilamento não afasta a obrigação de a Administração adimplir com seu dever legal de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já que os requisitos para tal, como demonstrado ao longo deste documento, estão presentes.

POSICIONAMENTO DA GGGAF

41. Considerando os fatos acima expostos e por se tratar de Termo de Apostilamento com valor total de **R\$ 12.390,03 (doze mil trezentos e noventa reais e três centavos)**, fica **AUTORIZADA a concessão do Reajuste**.

42. Encaminhe-se os autos à GEFIC para emissão da respectiva Nota de Empenho no valor discriminado no item anterior, conforme registrado na respectiva Declaração de Disponibilidade Orçamentária consignada no processo sob o número SEI 1777106.

43. Após, encaminhe-se à GECOP para notificação à empresa e aos fiscais do contrato.

O presente documento segue assinado pela equipe GECOP e pelo Gerente Geral de Gestão Administrativa e Financeira - GGGAF.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Freitas Rodrigues, Gerente de Contratos e Parcerias Substituto(a)**, em 21/02/2022, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira, Analista Administrativo**, em 22/02/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira**, em 22/02/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1784718** e o código CRC **0A19CA10**.

Referência: Caso responda esta Carta, indicar expressamente o Processo nº 25351.903283/2022-

16

SEI nº 1784718